

**DA COLONIALIDADE DO PODER À DESCOLONIALIDADE COMO HORIZONTE
DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO¹
SINCE THE COLONIALITY OF POWER TO DECOLONIALITY AS THE
HORIZON OF AFFIRMATION OF HUMAN RIGHTS IN THE LATIN AMERICAN
CONSTITUTIONALISM**

Fernanda Frizzo Bragato²

Karina Macedo Fernandes³

Resumo: O trabalho analisará em que medida a concepção colonial do Estado, consubstanciada no conceito de colonialidade do poder, repercute na salvaguarda dos direitos humanos dentro do contexto latino-americano. Apresenta, como contrapartida, a experiência contra-hegemônica do constitucionalismo latino-americano, que, desafiando as concepções jurídico-políticas modernas, consolidou-se como um paradigma plural, democrático e participativo, permitindo a abordagem ressignificativa e contextualizadora da ideia de Estado e da proteção dos direitos humanos, estereotipados pelo eurocentrismo, pelo etnocentrismo e pela colonialidade do poder. O referencial teórico adotado é o do pensamento descolonial, que possibilita o desvelar epistemológico das realidades silenciadas, a partir da voz e da luta dos sujeitos latino-americanos, enfrentando criticamente o paradigma moderno/colonial e as relações de colonialidade formadas nos movimentos hegemônicos mundiais, forjados no processo de colonização da América Latina. O estudo pretende analisar as novas afirmações constitucionais trazidas pelo constitucionalismo latino-americano sob o viés do pensamento crítico e descolonial da América Latina.

Palavras-chave: Estado colonial. Colonialidade do poder. Constitucionalismo latino-americano. Pensamento descolonial.

Abstract: This paper will examine how the colonial conception of State, consubstantiated on coloniality of power concept, reverberates in the human rights safeguard on the latin american context. However, introduce the conter hegemonic experience of latin american constitutionalism, which, challenging the legal and politics modern conceptions, it established itself as a plural, democratic and participatory paradigm, allowing the weighty and

¹ Data de recebimento do artigo: 16.03.2016.

Datas de pareceres de aprovação: 18.03.2016.

Data de aprovação pelo Conselho Editorial: 19.03.2016.

² Doutora (2009) e mestre (2005) em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de estágio doutoral (2009) e pós-doutorado (2012) na University of London (School of Law - Birkbeck College). Professora do Programa de Pós-Graduação e da Graduação em Direito da Unisinos e Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos da mesma instituição (NDH/UNISINOS).

³ Doutoranda e mestre (2014) em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Integrante do Núcleo de Direitos Humanos da mesma instituição (NDH/UNISINOS).

circumstantial approach to State idea and human rights protection, these was stereotyped from eurocentrism and coloniality of power. The theoretical framework adopted is the decolonial thought, which enables the epistemological unveil of the silenced realities, from the latin american subjects's voice and fight, facing critically the modern/colonial paradigm and the colonial relationships formed in global hegemonic movements, forged on Latin America colonization process. The study aims to analyze the new constitutional claims brought by latin american constitutionalism from the perspective of critical and decolonial thought in Latin America.

Keywords: Colonial State. Coloniality of power. Latin american constitutionalism. Decolonial thought.

1. Considerações iniciais

As crises do Estado, vistas enquanto expressões das transformações inerentes à sua contemporaneidade, implicam no repensar das instituições perante a expansão dos mercados e a salvaguarda dos direitos humanos. Essas crises, que igualmente se expressam na economia capitalista globalizada, despertam a necessidade de rearticulação das características do Estado, dentro de um contexto de reestruturação quanto à forma como ele é concebido e como atinge seu fim, o que, necessariamente, traz à tona a sua legitimação diante da sua expressão subjetiva, que é o povo. Um dos deveres do Estado é a garantia dos direitos humanos e fundamentais, porém esse dever recorrentemente sucumbe ou é relativizado diante de fatores econômicos, ou da disposição cíclica do mercado. Diante desse contexto, importa verificar o que pode despontar como causa para essa relativização e em que medida isso se imiscui nos limites e na atuação do Estado e das transformações pelas quais ele passa.

Contemporaneamente, não se mostra possível conceber o Estado Democrático de Direito a partir das noções e características de seus modelos originários, o Estado moderno, a teoria liberal e a proteção da liberdade individual. As crises sofridas pelo Estado-nação, as tentativas de sua implementação, muitas vezes a ferro e fogo, as consequentes resistências e revoluções, em diversas partes do mundo, constituíram funções e formas diversas de se pensar e vivenciar o poder institucionalizado. De outro lado, as lutas sociais e a posterior positivação de demandas coletivas consubstanciaram a legitimidade de afirmações de direitos descolados da visão tradicional que situa os direitos no campo das prerrogativas individuais em face da devida prestação estatal. Dessa forma, as fissuras abertas pela afirmação constitucional dos

direitos coletivos fomentam a crise do Estado contemporâneo, ou seu ocaso, pois levam para o mundo local o que antes era universalmente reconhecido como direito individual. (MARÉS, 2003, p. 235).

Na América Latina, os obstáculos à soberania envolvem também o fato de que a incorporação do modelo de Estado moderno não representou rupturas, mas, ao contrário, aprofundou as desigualdades sociais e manteve os interesses e privilégios que o Estado moderno, em alguma medida, buscava democratizar – visando especificamente o exercício do poder político pela classe burguesa. O detentor direto da soberania – o povo, teoricamente – estava em sua maioria muito longe dos espaços de definição do poder político e, apesar das pressões e resistências, muito pouco foi feito no sentido de se efetivar os direitos humanos capazes de garantir patamares de igualdade e justiça social.

Nesse sentido, o trabalho tem como principal objetivo o estudo do caráter colonial do Estado a partir da interlocução das categorias de sistema-mundo e colonialidade do poder, demonstrando, inicialmente, a crise da concepção hegemônica do Estado e do constitucionalismo moderno. Diante disso, questiona-se em que medida essa concepção repercute nas transformações do Estado e no seu papel na salvaguarda dos direitos humanos, tendo o contexto do constitucionalismo latino-americano como análise de fundo da questão, a partir da perspectiva crítica dos estudos descoloniais.

2. O Estado e o constitucionalismo enquanto expressões da colonialidade do poder na América Latina

O Estado social liberal, tal como é atualmente concebido, remonta às características do Estado moderno burguês⁴, e se forma a partir da Revolução Francesa, especialmente em razão do contexto de exploração e apropriação da Europa sobre o resto do mundo, sustentando-se essencialmente sobre o direito à propriedade individual como garantia da

⁴ A concepção tradicional do Estado enquanto Estado Moderno é referida, a título exemplificativo, por Jose Luis Bolzan de Moraes a partir da ideia de Estado-nação ou Estado Nacional, própria da modernidade (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 27; BOLZAN DE MORAIS, 2007, p. 153), e por Adauto Novaes, a partir do liberalismo e da democracia concebidos na modernidade, sendo a função da teoria política solucionar as contradições inerentes a essa conjunção através de pactos e “compromissos históricos” (NOVAES, 2003, p. 14, grifo nosso); Adauto Novaes ainda refere que “Estado e Nação parecem ter um destino comum: criar a ideologia dos tempos modernos, que é o conceito de soberania (nacional ou popular)”, sendo esse conceito o responsável pelo conteúdo da ideia de Estado, ao qual se pressupõe a existência de uma vontade comum do povo enquanto unidade (NOVAES, 2003, p. 17).

própria liberdade dos cidadãos. Essa propriedade, considerada ‘a *plena propriedade*, a *propriedade perfeita*, a *propriedade absoluta e sem limites* da ordem burguesa emergente’ (AVELÃS NUNES, 2011, p. 2, grifo nosso) é, a saber, a propriedade baseada na distinção pelos meios de produção, que leva, conseqüentemente, à distinção entre os *proprietários de terras* e os *não-proprietários*, ou entre as classes *capitalista* e *trabalhadora assalariada*, sendo que somente aqueles são titulares de direitos [eminentemente políticos] no recém nascido Estado.

Nessa perspectiva, a desigualdade vivenciada a partir do Estado somente existe em razão da combinação das leis da natureza e não como decorrência do valor da (in)justiça. (AVELÃS NUNES, 2011, p. 4-5). Essa justificativa divina que serve de apoio à nova ordem burguesa que forma o Estado social liberal serve também de base à defesa do direito e dos valores inerentes aos interesses burgueses, desde a organização da divisão dos poderes até a implementação das estruturas fundamentais ao bom funcionamento da ordem econômica baseada no *laissez-faire*, *laissez-passer*. Isso leva ao evidente caráter conflituoso da sociedade, revelado através do antagonismo de interesses, inerente às sociedades capitalistas, que existe entre os trabalhadores assalariados e os proprietários do capital, classes ‘cujos interesses não são de modo algum idênticos’. (AVELÃS NUNES, 2011, p. 6, grifo nosso). Por esse motivo, as relações sociais no Estado liberal preconizado pela burguesia do século XVIII serão sempre marcadas por uma profunda desigualdade, inevitável devido ao condão divino que mantém a vida econômica⁵ e a vida social sempre ligadas e que, por outro lado, desincumbe ao Estado o dever de cuidar das questões econômicas.

Pela igualdade formal-legal [sobretudo quanto às leis naturais do mercado] que prometia, o Estado liberal falhou, designadamente em razão do progresso técnico, do aumento da dimensão empresarial, da concentração do capital, do fortalecimento do movimento operário e do agravamento da luta de classes (AVELÃS NUNES, 2011, p. 29). Com a falha do liberalismo, que pressupunha a separação da sociedade e da economia do Estado burguês, emergiu a necessidade de um Estado social, agregando-se ao reconhecimento de direitos e garantias tarefas prestacionais e promocionais de provedor de padrões mínimos de bem-estar e de segurança. (BOLZAN DE MORAIS, 2007, p. 358). Com o advento do Estado social, a

⁵ Considerada, assim, ‘o fundamento da sociedade civil, o princípio da própria existência do Estado, cujas funções devem restringir-se ao mínimo compatível com a sua capacidade para garantir a cada um e a todos, em condições de plena liberdade, o direito de lutar pelos seus interessados como melhor entender’. (AVELÃS NUNES, 2011, p. 7).

economia passou a constituir a sua principal preocupação, base determinante à ação política, de maneira que, assim, o Estado assumiu o seu papel de regulador do equilíbrio do sistema social, compreendendo que o sistema econômico não funciona por si, tampouco consegue mitigar as tensões sociais nele geradas. (AVELÃS NUNES, 2011, p. 31).

Invocado a partir do pós-I Guerra Mundial, o Estado social se consolidou em meio a uma profunda crise econômica e a violentos conflitos de classe que levam à contestação do Estado liberal e dos então vigentes princípios democráticos: ante à insuficiência do Estado liberal em se garantir como estado e em assegurar essa missão, incumbia à emergência de outra alternativa ao capitalismo, que foi, por excelência, a do Estado social. (AVELÃS NUNES, 2011, p. 31-32). Não obstante à sua pretensa base antropológica, o que se observou foi tão somente:

[...] a transformação do indivíduo liberal em cliente da administração, apropriando privadamente a poupança pública ou adotando estratégias assistencialistas de distribuição das respostas estatais e dos serviços públicos, quando não, naqueles locais onde a fórmula do Bem-Estar Social apenas como farsa foi forjada, elaborando-se mecanismos de constituição do consenso social desde um processo de infantilização dos atores, para além do assistencialismo que lhe suporta. (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 48).

Essa fórmula forjada e farsante de Estado social adquiriu contornos ainda mais distantes de sua ideia original quando o Estado passou a se afirmar como um espaço de desdobramento do poder econômico a partir da multiplicidade da formação de entidades manifestamente globais e a relativização do significado de soberania e de nacionalização [sobretudo em relação a determinados componentes do Estado, inclusive os ideológicos (SASSEN, 2010, p. 502)].

As mudanças na mais recente e significativa reconfiguração do Estado social-liberal [e de suas vertentes como o Estado regulador e o Estado garantidor, consideradas por Avelãs Nunes as duas maiores máscaras do Estado capitalista (AVELÃS NUNES, 2013)⁶] podem se

⁶ Avelãs Nunes alude o estado regulador conceituado a partir dos anos 80 do século XX, na noção de economia de mercado regulada, considerando-o “a nova máscara preferida pela social-democracia-neoliberal na sua cruzada, não já contra o socialismo, mas contra o estado keynesiano, contra a presença do estado na economia e contra o estado social” (AVELÃS NUNES, 2011, p. 222), uma vez que, em nome das virtudes da concorrência e do primado da concorrência, o estado é “libertado” das suas competências e das suas responsabilidades enquanto estado econômico, o que repercute no esvaziamento do social e na responsabilidade estatal pela prestação de serviços públicos. Em contrapartida, o estado regulador possibilita a regulação do mercado, confinando a defesa da concorrência a agências [ou autoridades] de defesa da concorrência e a regulação setorial dos vários mercados regulados a agências reguladoras. Nesse sentido, o estado regulador possibilitou a privatização ampla para invocar, depois, a indispensabilidade de regulação de determinadas situações [quando haja falhas de mercado/para evitar o monopólio; para garantir o respeito de determinadas obrigações de serviço público; para respeitar/proteger os consumidores ou tentar evitar ou reduzir os custos sociais do desenvolvimento (AVELÃS

verificar a partir da constituição do Estado-nação. Este, aliado ao aparato formal do Estado e aos sistemas globais por definição, como a economia global corporativa e o sistema supranacional, representa a ressignificação do poder através de montagens diversas entre território, autoridade e direitos (SASSEN, 2010).

A noção que fundamenta a ideia de Estado-nação sob a perspectiva histórica, coincidente à existência de um território delimitado por fronteiras sobre o qual se exerce uma autoridade soberana, é aparentemente indissociável da ideia de soberania. Entretanto, como alerta Claude Lefort (2003), esta é uma premissa equivocada, uma vez que a ideia de soberania nasce na Europa, muito anteriormente à ideia da existência da nação, a qual, por sua vez, surgiu de uma necessidade em assumir uma pretensa função universal, justificada a partir da crença cristã em uma humanidade una (LEFORT, 2003, p. 63).

Parte-se, então, do pressuposto segundo o qual as relativizações atuais do conceito de soberania relacionam-se intimamente com os processos de expansão das fronteiras do capital, a partir de uma perspectiva eurocêntrica de análise. Esse pressuposto exige o estabelecimento de alguns pontos de contato entre o processo de globalização e as “flexibilizações” identificadas nas tentativas de conceituação de Estado e soberania.

A globalização é uma mistura complexa de processos frequentemente contraditórios que produzem conflitos e interpela subjetividades e tradições (GÓMEZ, 2000, p. 59). Possibilita, em vista disso, a intensificação ou o incremento de densidade dos fluxos e padrões em e entre Estados e sociedades que constituem o moderno sistema-mundo. Além disso, viabiliza a imbricação estreita entre o local, o nacional, o regional e o global, o conjunto de problemas transnacionais gerados ou intensificados pelas interconexões globais, e a teia de relações de interdependência entre Estados, instituições internacionais, corporações econômicas transnacionais, organizações não governamentais, e todo tipo de associações e movimentos sociais que constituem o sistema global. (GÓMEZ, 2000, p. 56-57). Dessa forma, a globalização implica em impactos profundos na configuração do Estado-nação, uma vez que permeia a questão da identidade, e, portanto, o próprio sentido de cidadania, nevrálgico à constituição do Estado.

NUNES, 2011, p. 224)]. A resposta imediata ao estado regulador foi o estado garantidor, preconizado por Canotilho e criticado por Avelãs Nunes, segundo o qual o estado garantidor é definido, por um lado, pela desconstrução, no Estado, dos serviços encarregados de prestações essenciais do cidadão, e, por outro lado, pela fiança e controle do Estado de prestações dos serviços de interesse geral por parte de entidades privadas. (AVELÃS NUNES, 2011, p. 247).

A centralidade do Estado-nação se constrói em escala global, de maneira que, com Oscar Guardiola-Rivera e Santiago Castro-Gómez (2001) é possível verificar que o desenho, a construção do Estado-nação leva ao mercado dois elementos fulcrais: a possibilidade de consumo e a possibilidade de manter o capital além da esfera individual, denominada pelos autores de ‘herança’. (CASTRO-GÓMEZ; GUARDIOLA-RIVERA, 2001, p. 115). Tanto o consumo quanto a herança são derivados do individualismo típico da modernidade, de maneira que a homogeneidade levada a cabo pela ideia de Estado-nação e expandida pela globalização vai justamente ao encontro do lucro e da ambição desmedidos. Ou seja:

Solamente eliminando (o «normalizando») aquellas formas de subjetividad basadas en las prácticas de reciprocidad y obligación absoluta, el sujeto resulta eficazmente «interpelado» para comportarse como un consumidor en el mercado y como un potencial legador o heredero. La experiencia y el saber de este sujeto individual tienen que ver con la escasez, la competitividad, el potencial regreso a un «estado de naturaleza, o con formas de ‘darwinismo’ o malthusianismo social». (CASTRO-GÓMEZ; GUARDIOLA-RIVERA, 2001, p. 115).

A perspectiva da globalização tangenciada pela modernidade permite compreender como as histórias locais da Europa moderna têm produzido desenhos globais (ESCOBAR, 2010, p. 188), aos quais muitas pessoas são sujeitas e oprimidas. Essa sujeição desencadeada pela opressão inerente ao padrão eurocentrado de cidadania, globalização moderna, desenvolvimento capitalista e democracia ineficiente, revela, ainda, que existem conhecimentos e identidades subalternas e silenciadas no sistema mundo moderno/colonial.

O conceito de colonialidade do poder ou matriz colonial de poder, definido pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano (1991, 1993, 1994, 2000), desvela o lado oculto, a outra face dessa modernidade que representa o resultado de um percurso emancipatório, marcado por eventos intraeuropeus, a partir da ideia de que estes evoluíram para a formação de um ser humano superior, dotado de razão⁷. Quijano, assim, explica que a noção de modernidade, enquanto fenômeno associado ao surgimento de um sistema-mundo no século XVI, com a expansão marítima, tem sua unidade definida não político ou juridicamente, mas pelo aspecto econômico (WALLERSTEIN, 2007), acrescentando a esta análise os conceitos de colonialidade e diferença colonial.

⁷ O conceito de colonialidade do poder foi trazido pela primeira vez em Quijano (1991), sobre o qual seguiram propostas em 1993, 1994 e em Quijano e Wallerstein (1992).

No âmbito das sociedades latino-americanas, como parte do processo de constituição da subjetividade moderna, o processo de descobrimento e conquista da América teve como fator inerente ao mito em que subjaz a ideia ‘emancipatória’ da modernidade uma ideia desenvolvimentista falaciosa, que permeou a constituição do Estado. O desenvolvimentismo, nesse contexto, foi a falácia que consiste em pensar que o padrão do desenvolvimento da modernidade deve ser seguido unilateralmente por qualquer outra cultura, sendo esse desenvolvimento considerado enquanto categoria ontológica e não simplesmente sociológica ou econômica. (DUSSEL, 1993, p. 60).

Foi exatamente a partir dessa concepção de desenvolvimento que se legitimou o discurso de opressão e dominação do colonialismo, porque a ideia da emancipação trazida pela modernidade articulava uma ‘saída da imaturidade’ em direção a um racionalismo crítico que ‘ilustraria’ a humanidade, o que só seria possível a partir do desenvolvimento. (DUSSEL, 1993). Esse desenvolvimento se deu a partir da dominação concretizada pela violência da conquista da América na formação de um Estado e marcado por uma matriz colonial de poder, sendo que a partir da colonização da América, a população de todo o mundo foi classificada em identidades ‘raciais’ e dividida entre os ‘dominantes/superiores ‘europeus’ e os dominados/inferiores ‘não-europeus’ (QUIJANO, 2009, p. 107), e as diferenças fenotípicas que sustentaram a ideia de raça foram usadas como expressão externa dessas diferenças ‘raciais’.

A classificação racial da população determinada pela matriz colonial de poder possibilitou o desenvolvimento do capitalismo, uma vez que nas regiões colonizadas as relações de trabalho não eram assalariadas, justamente em razão do discurso de inferioridade dos colonizados, por não serem da raça branca. Segundo Quijano, ‘nessa medida e dessa maneira, a Europa e o europeu se constituíram no centro do mundo capitalista’. (QUIJANO, 2005, p. 110)⁸.

Somente assim foi possível ao europeu articular o controle do trabalho com os seus recursos e produtos e, conseqüentemente, tornar possível o seu enriquecimento. Isso fez com que Quijano afirmasse que ‘o capitalismo mundial foi, desde o início, colonial/moderno e eurocentrado’. (QUIJANO, 2005, p. 110). A perspectiva de Quijano levou Immanuel

⁸ Esse contexto de controle do trabalho a partir da classificação racial das relações que por ele se estabelecem permanece até a atualidade, de maneira que as ‘raças inferiores’, nos atuais centros capitalistas, não raro, recebem menor salário em relação ao mesmo trabalho exercido pelos ‘brancos’. Não é necessário sequer chegar às contribuições teóricas acerca da histórica colonialidade intrínseca ao sistema capitalista mundial.

Wallerstein a desenvolver o conceito de *sistema-mundo*, realidade que só se explica sob o condão do universalismo europeu como uma ideia que define o conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais ou como tal são apresentados. (WALLERSTEIN, 2007, p. 59). Esse universalismo é construído, evidentemente, pelas elites europeias, brancas, outrora colonizadoras, e tem a força de, ainda hoje, encobrir o Outro, impossibilitando a construção de estruturas igualitárias diante do sistema capitalista que, por seu turno, obscurantiza maiores empreendimentos morais da humanidade.

A colonialidade do poder denuncia, pois, a continuidade das formas de dominação produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial, atualizando e contemporizando processos que supostamente teriam sido apagados, assimilados ou superados pela modernidade (BALLESTRIN, 2013, p. 100).

O estado de exceção econômico permanente, nas palavras de Gilberto Bercovici (2006), afirma-se na periferia e se contrapõe à ‘normalidade’ do centro. Nos países periféricos, como os africanos e latino-americanos, os governos se desdobram, velados por um decisionismo de emergência, aos ditames dos mercados em sintonia ao funcionamento dos poderes constitucionais, flexibilizando direitos e a ação do Estado em subordinação explícita às necessidades do capital financeiro. Essas necessidades são, pois, determinantes no modelo de desenvolvimento adotado pelo Estado, repercutindo, conseqüentemente, na soberania popular e nos direitos e garantias fundamentais em benefício do direito de propriedade. (BERCOVICI, 2006, p. 96-97).

Para Bercovici, o auto-governo dos países latino-americanos se vê, assim, reduzido ao plano formal, compartilhando sua gestão macroeconômica com a hegemonia do centro, especialmente os Estados Unidos, dentro do sistema financeiro internacional. (BERCOVICI, 2006, p. 98). As relações econômicas e a autoridade pública são, nessa dependência, despolitizadas, sendo, nesse sentido, substancialmente reduzida à ‘vida democrática’. (BERCOVICI, 2006, p. 98, grifo nosso).

Outro autor que põe em xeque a questão do desenvolvimento capitalista na América Latina é Ruy Mauro Marini, para quem ‘a história do subdesenvolvimento latino-americano é a história do desenvolvimento do sistema capitalista mundial’. (MARINI, 2013, p. 47). O autor explica que a economia dos países latino-americanos, com maior ou menor grau de dependência, é baseada na exportação, especializada na produção de bens primários, com o

envio de parte da mais-valia produzida às economias centrais, pela estrutura de preços vigente no mercado mundial, pelas práticas financeiras impostas por essas economias, ou pela ação direta dos investidores estrangeiros no campo da produção. (MARINI, 2013, p. 52). Essa perda de mais-valia acaba sendo ressarcida pelas classes dominantes através da superexploração do trabalho, princípio fundamental da economia subdesenvolvida, que vai gerar, ciclicamente, baixos salários, desemprego, analfabetismo, subnutrição e repressão policial. (MARINI, 2013, p. 52).

O desenvolvimento capitalista dependente que marca a economia da América Latina se torna evidente quando, reorganizado o mercado pela hegemonia dos Estados Unidos, o imperialismo afirma sua tendência à integração dos sistemas de produção, através, inicialmente, da concentração de capital em escala mundial, o que emprega às grandes companhias internacionais um alto contingente de recursos passíveis de investimento, os quais necessitam buscar novos campos de aplicação no exterior. (MARINI, 2013, p. 59). Além disso, a integração dos sistemas de produção é fomentada pelo grande desenvolvimento do setor de bens de capital nas economias centrais, acompanhado de uma aceleração considerável do progresso tecnológico, o que levou a uma lógica de aplicação dos equipamentos produzidos em atividades industriais mais elaboradas nos países periféricos – e justificaria o interesse, por parte dos países centrais, de impulsionar ali o processo de industrialização. (MARINI, 2013, p. 59).

A necessidade de luta por modelos alternativos de desenvolvimento, bem como pela libertação do capitalismo de dependência é fulcral para Ruy Mauro Marini, a fim de que se coíba o avanço do processo de integração imperialista dos sistemas de produção na América Latina e de repressão dos movimentos revolucionários, principais realidades que permitem a perpetuação do imperialismo na contramão da história. (MARINI, 2013, p. 66). Para o autor, ‘a generalização da revolução latino-americana tende a destruir os principais suportes de apoio ao imperialismo, e sua vitória representará para este um golpe mortal’. (MARINI, 2013, p. 66).

Nesse cenário, a incorporação do constitucionalismo moderno nos países da América Latina corresponde a um movimento repleto de contradições, que reflete as dinâmicas das lutas e dos embates entre as classes sociais, especialmente a partir da organização e da resistência dos setores historicamente oprimidos dessas sociedades. As reações entre Estado e sociedade, a partir da América Latina, não correspondem ao processo linear e evolutivo que

se depreende da história do Estado moderno europeu e suas fases, ou processos de consolidação, quais sejam, o Estado liberal, de bem-estar social e Democrático de Direito.

Os discursos constitucionais forjam-se, pois, de acordo com as geoculturas históricas hegemônicas no sistema-mundo (WALLERSTEIN, 2007), de maneira que as funções da ordem constitucional não estão reduzidas ao funcionamento técnico-formal do sistema jurídico. Segundo Alejandro Mé dici (2010, p. 99), essas funções estariam destacadas em, ao menos, algumas dimensões tais como a democrática, responsável pela formação da unidade política, a liberal, de acordo com a coordenação e a limitação do poder estatal, a dimensão social e a dimensão simbólica, de acordo com a legitimação político cultural que vai além da eficácia ou ineficácia de suas disposições. Conforme o autor, o cumprimento dessas funções depende do caráter histórico, cultural e político, não somente do processo constituinte em si, mas das relações e vinculações existentes entre o Estado e a sociedade.

Esse modelo constitucional institui um monismo cultural e jurídico caracterizado a partir da afirmação dos direitos individuais e da divisão de poderes do Estado. No contexto colonial latinoamericano, os valores incorporados a essa concepção de Estado favoreceram as elites locais, a concentração de poderes e aprofundaram as diferenças de classe. Os laços de dependência que, como se viu, articularam a partir da organização institucional dos modelos constitucionalistas modernos das nações na América Latina, formaram-se à margem da igualdade jurídico-formal prevista no modelo constitucional incorporado pelas nações latino-americanas, divergindo da realidade quanto ao processo de democratização social e política verificado nos movimentos revolucionários burgueses. Na prática, continuava mantendo os processos de exclusão e discriminação social, econômica e política dos grupos e setores oprimidos.

É possível identificar, ainda, outro conceito importante, capaz de refletir os principais efeitos da implementação da ordem jurídica moderna e seus referenciais teóricos para sociedades de composição plural e marcadas por uma extrema desigualdade social e econômica. Se, para Quijano, a problemática do Estado moderno se desenvolve de acordo com a expansão do capitalismo mundial, na medida em que representa um dos mecanismos mais importantes para a consolidação de um sistema-mundo organizado a partir da hegemonia do eurocentrismo como perspectiva básica de conhecimento, para Luis Tapia, a partir da perspectiva marxista do boliviano René Zavaleta Mercado, a manutenção da divisão racial e social do trabalho e os aspectos contraditórios das relações travadas no contexto do Estado-

nação-moderno incorporado à América Latina também se mostram presentes no conceito de *sociedade abigarrada* (TAPIA, 2012).

A noção de sociedade abigarrada⁹ demonstra a ausência de articulação, em sociedades periféricas e que vivenciam a dinâmica da colonialidade do poder, não somente entre modos de produção, mas, sobretudo, entre as dimensões políticas da vida social.

O constitucionalismo moderno na América Latina, portanto, pode ser definido conforme a noção de “Estado aparente”, elaborada pelo mesmo autor no sentido de frisar as debilidades dessa concepção e das promessas realizadas por esse Estado em contextos sociais como o boliviano. Essa noção vai ao encontro do referencial aqui trabalhado de interpretação e caracterização do Estado moderno na América Latina. Conforme Marés (2003, p. 235), os Estados nacionais latinoamericanos nasceram a partir de guerras de libertação, nacionalistas, individualistas e protetoras da propriedade privada, por elites locais que se apoiaram nos discursos e nas reivindicações dos povos indígenas, dos negros a quem prometeram liberdade, e na massa de pobres das cidades e dos campos.

A manutenção da propriedade privada e das estruturas jurídicas capazes de dar vazão ao modelo de desenvolvimento capitalista de produção reflete-se no paradoxo do Estado moderno nos dias de hoje. A coesão e unidade popular, sob o estigma da igualdade formal, na prática correspondem a uma visão aparente, como também caracteriza Zavaleta Mercado, e o paradoxo reside no fato de que as contradições internas são profundas e manifestam interesses antagônicos. Em sociedades abigarradas, o Estado apresenta uma debilidade manifesta em relação àqueles elementos que não reconhece e não integra, mas que, necessariamente, precisa controlar e dominar. Em muitos casos o Estado-nação nessas sociedades corresponde a uma unidade parcial e temporal que, politicamente, representa a cultura dominante de uma sociedade multicultural.

Conforme Tapia (2002, p. 12) um Estado-nação em situação de abigarramento corresponde a uma situação de multiculturalidade desigual, aparente porque ignora, em sua prática de Estado e de governo, a existência de outros sistemas de relações sociais e outras formas e instituições políticas latentes na sociedade. Segundo Zavaleta Mercado, a

⁹ Una formación abigarrada es un guñapo de fragmentos. Es la densidad de lo desarticulado. Hay una superposición de sociedades, que se penetran por la gravedad política de la forma dominante; hay aglomeración sin recomposición orgánica. El colonialismo, sobre todo en el continente, llega con sus estructuras u organiza las suyas en algunos puntos de los territorios conquistados como lugares de contacto y articulación dominante con las sociedades locales conquistadas o sometidas. La estructura política colonial es un armazón de contacto con las estructuras socio-políticas locales bajo la modalidad definida por el conquistador (TAPIA, 2002, p. 63).

desarticulação e a complexidade desse Estado aparente foram produzidas pelo colonialismo e pelas modernizações aparentes vivenciadas na América Latina. Os países que sofreram a dominação colonial constituíram-se em sociedades multiculturais e multisociais a partir de uma situação de abigarramento, nas quais diversos modos de produção, culturas e estruturas de autogoverno e autoridade local e regional, que não correspondem ao poder monolítico do Estado de Direito, coexistem e, ao mesmo tempo, não são reconhecidos ou conseguem articular-se com os processos políticos nacionais legalmente instituídos (TAPIA, 2002, p.11).

Conforme Médici (2010, p. 101), o monismo cultural e jurídico das constituições liberais de Nossa América ignorou a pluralidade e a diferença da chamada “*formação social abigarrada*”. Essa ordem contribuiu para que novos grupos dominantes pós-coloniais diferenciasssem-se da tanto antiga dominação metropolitana ibérica quanto dos grupos subalternos. A partir dessa perspectiva, parte-se do pressuposto segundo o qual as relativizações atuais do conceito de soberania relacionam-se intimamente com os processos de expansão das fronteiras do capital, a partir de uma perspectiva eurocêntrica de análise. A crise do Estado-nação e da teoria do Estado moderno pela perspectiva latino-americana repercutiu diretamente na “tragédia de equívocos” operada na América Latina (QUIJANO, 2005, p. 120). Por consistir numa estrutura de poder e mesmo um produto do poder, não poderia, na América Latina, ter sucesso se consideradas as violências que a modernidade trouxe ao continente, desde a divisão e o controle do trabalho pela raça e pelo gênero até mesmo às relações que foram estabelecidas no âmbito da autoridade, da identidade, das intersubjetividades e do conhecimento¹⁰.

Isso porque esse espaço de poder oportunizado pelo Estado-nação se configura a partir de uma participação democrática no efetivo controle da esfera pública, o que implica na necessidade de um poder político estável e centralizado. O processo de centralização estatal que ocorreu na Europa em relação à formação dos Estados-nação foi paralelo à imposição da dominação colonial que começou com a América, o que foi considerado por Quijano (2005, p. 120) um movimento histórico ambíguo. Iniciou-se a partir da colonização interna de povos com diferentes culturas e identidades que habitavam o mesmo território e, portanto,

¹⁰ A colonialidade imprimiu uma dinâmica histórica de dominação política e cultural submetendo à sua visão eurocêntrica/etnocêntrica o conhecimento do mundo, do sentido da vida e das práticas sociais, o que conota a existência de apenas uma ideia de epistemologia e sua imposição universal. (SOUSA SANTOS, 1998)

constituíram-se nos próprios territórios dos futuros Estados-nação. Sua continuidade se deu paralelamente à colonização imperial ou externa.

Essas categorias refletem as dinâmicas próprias e os processos de exclusão e opressão social e política que envolveu e ainda envolve certos grupos, bem como as raízes de suas dificuldades de acesso a condições dignas de vida e de participação política. Sendo assim, a necessidade de um processo apriorístico de democratização da sociedade para a nacionalização e organização política dentro dos parâmetros do Estado-nação moderno é confrontada com a experiência da América Latina.

As tentativas de ressignificação das estruturas estatais, tradicionalmente concebidas na modernidade pressupõe um mecanismo contra-hegemônico de resistência aos padrões coloniais geradores de tamanha desigualdade como a verificada na América Latina. Nesse sentido, pensar uma cultura jurídico-política sintonizada com as necessidades de reconhecimento e participação política desses setores exige a consideração dessas críticas e categorias que explicitam as limitações do constitucionalismo moderno para o entendimento e superação dos problemas estruturais que atingem o mundo, e a América Latina de forma mais sensível. As diferentes percepções sobre a tutela de direitos fundamentais que pautam o chamado novo constitucionalismo latino-americano mostram-se importantes para refletir acerca das respostas do fenômeno jurídico ao acirramento das disputas sociais e ao empoderamento político de setores há séculos oprimidos e explorados.

3. Da colonialidade à descolonialidade: o constitucionalismo latino-americano como expressão de um novo horizonte de afirmação dos direitos humanos

Nesse contexto eurocêntrico, hegemônico e homogeneizante de formação do Estado moderno e, conseqüentemente, do constitucionalismo, é que se formou a base jurídico-política-institucional latinoamericana. Considerando que é dessa normalização ou uniformização que depende a efetividade do poder desse Estado Moderno, é fundamental que se crie uma nova identidade a partir das identidades pré-existentes na América Latina. Aponta-se como necessária a vivência das diferenças e das diversidades no contexto pluralista, que se manteve a partir das resistências e apesar da tentativa homogeneizante do universalismo europeu e do seu inerente conceito de sistema-mundo moderno, considerando

as novas carências que também vêm questionando o papel do Estado na sua concepção tradicional moderna diante das complexidades sociais da contemporaneidade.

A fragilização do poder e da autonomia das pessoas que sofrem com a concepção hegemônica de Estado, pautada na geopolítica do sistema-mundo e na colonialidade do poder, reside na zona de diferença entre os que atendem ou não aos padrões esperados nessa lógica colonial/moderna e eurocentrada. Esses padrões são definidos na modernidade, através do que Walter Mignolo (2000) denomina como diferença colonial, que é a marca da reprodução de um padrão colonial e eurocentrado, que exclui tudo o que não lhe faça parte, que não componha o padrão colonial, definido dentro do conjunto de regras da modernidade. (MIGNOLO, 2000). Para Mignolo, é visível a presença de oposições hierárquicas como moderno/colonial, ocidente/oriente, barbárie/civilização, natureza/cultura no discurso eurocêntrico, baseadas num conceito de geopolítica, a partir do qual existem espaços, povos e tempos periféricos, enquanto, por outro lado, há um *locus* de enunciação legítimo e central. (MIGNOLO, 2003).

A diferença colonial deflagra o modelo homogêneo e unitário de vida, de cultura, de consumo e de desenvolvimento simbolizados no imaginário ideal do universo colonial/moderno e eurocentrado. A partir da invisibilidade da colonialidade do poder, o capitalismo, assim como a modernidade, ‘aparece como um fenômeno europeu e não planetário, do qual todo o mundo é partícipe, mas com distintas posições de poder. Isto é, a colonialidade do poder é o eixo que organizou e continua organizando a diferença colonial, a periferia como natureza’. (MIGNOLO, 2005, p. 72). As relações de dominação e dependência, que marcam as relações interestatais e as burguesias situadas em distintas escalas do poder econômico, são exemplos típicos de histórias locais ou regionais com desenhos globais na constante reestruturação da ordem global de manutenção da estrutura colonial do poder. (MIGNOLO, 2003, p. 48).

A ideia da libertação da lógica da colonialidade passa por pressupostos de descolonização e de perspectivas formadas a partir da visão do colonizado, o que necessariamente implica no rompimento das barreiras dependistas e capitalistas que são constituídas pelo desenvolvimento crescentista moderno/colonial. De acordo com Edgardo Lander, Ramón Grosfoguel e Arturo Escobar, trata-se de partir da valorização dos conhecimentos e subjetividades locais, que indicam tanto uma reapropriação de desenhos mundiais quanto uma reconstrução possível de mundos locais e regionais sobre lógicas

distintas que, dado o seu potencial de conexão em rede (ESCOBAR, 2010, p. 188), têm o potencial de construir efetivamente as narrativas das alternativas à modernidade, à globalização total e ao desenvolvimento moderno/colonial. (ESCOBAR, 2010, p. 188).

A descolonialidade é, de acordo com Walter D. Mignolo e Ramón Grosfoguel, o conceito inerente ao binômio modernidade/colonialidade que significa um tipo de atividade [pensamento, giro, opção], de enfrentamento à retórica da modernidade e à lógica da colonialidade, não apenas como resistência, mas enquanto re-existência (MIGNOLO; GROSFOGUEL, 2008, p. 34). Nesse sentido, o pensamento descolonial desprende-se das bases eurocentradas do conhecimento e implica no pensar de forma libertadora, iluminando os silêncios e sujeições produzidos pela colonialidade do viver constituída na modernidade.

Esse repensar se justifica na medida em que as tensões pelas quais atravessam as crises contemporâneas do Estado, diante dos processos de dominação e exclusão produzidos pela globalização, pelo Estado-nação social/colonial e pelo capitalismo financeiro que teve sua dimensão histórica na modernidade, afetam necessariamente as relações sociais, de poder e de legitimação. Atua [o pensamento libertador] substancialmente nas amarras totalizantes e uniformizadoras da modernidade/colonialidade dentro da perspectiva estatal e na respectiva garantia dos direitos humanos.

Cuida-se de impulsionar a dimensão cultural por outras modalidades de relações sociais, o que necessariamente exige em estabelecer o foco de análise não no Estado-nação e no mercado, mas na pluralidade e na emergência de sujeitos sociais resistentes a essa ordem. Movimentos, povos e organizações que se pautam pela alteridade, mostrando-se capazes de inaugurar novos horizontes institucionais, novas definições de direitos, de identidades e autonomia (WOLKMER, 2006, p. 115).

A história de luta e resistência dos povos originários latinoamericanos conduz exatamente nesse sentido de recuperação da capacidade desses povos de controlar suas próprias instituições, seus modos de vida e de desenvolvimento, livres da sujeição colonial (YRIGOYEN FAJARDO, 2012, p. 3). Ao longo da história, conforme apontam Enrique Dussel (1993), Aníbal Quijano (2005) e Raquel Yrigoyen Fajardo (2012), o reconhecimento da autoridade dos povos colonizados se deu tão somente no sentido de facilitar a dominação europeia através da cobrança de tributos, do controle do trabalho, da evangelização, etc. Isso também se verificou quanto à jurisdição e ao direito indígena, que só foram possibilitados como meros facilitadores do controle étnico e estamental definido pelos objetivos coloniais –

o que acabou, conseqüentemente, formando a ideia da incapacidade indígena de se autogovernar (YRIGOYEN FAJARDO, 2012, p. 5).

Essa perspectiva se refere à necessidade de retomar o processo democrático a partir da *práxis*¹¹ dos movimentos sociais populares, povos indígenas e grupos e organizações de luta por direitos humanos, entendendo-se as limitações do modelo de Estado moderno e as reais possibilidades emancipatórias existentes nos processos institucionais que demonstram levar em conta a necessidade de descolonização das relações sociais, econômicas e políticas no continente latinoamericano. Nesse sentido, não se trata de uma proposta romântica e utópica face ao contexto de crise civilizatória, em que o Estado se encontra diretamente inserido, já destacado acima. O direcionamento da análise a partir da perspectiva descolonial tem em vista considerar as possibilidades de construção de um contexto radicalmente democrático, pautado a partir das necessidades políticas, econômicas, sociais, culturais e ambientais de nossas sociedades, diretamente relacionadas às complexas relações de dependência que se rearticulam em nível global.

Nesse sentido, enquanto proposta relativamente nova e progressista no campo do pensamento jurídico-político, o constitucionalismo pluralista latino-americano se encontra no bojo dessas questões, na tentativa de, se não enfrentá-las em longo prazo, ao menos encará-las enquanto imprescindíveis para a discussão constitucional na América Latina. Nesse sentido, há a possibilidade de o constitucionalismo pluralista constituir efetivamente espaços de autodeterminação das manifestações culturais e políticas de resistência, fortalecendo suas identidades e formas de vida, a partir da recuperação do controle de suas instituições e da afirmação de seus territórios? Partindo das premissas que compõem a concepção moderna do Estado e do Direito, bem como da emergência de uma consciência de pluralidade que compõe a sociedade da América Latina e que fundamenta o constitucionalismo latinoamericano, em que medida é possível ressignificar a ideia de unidade do Estado moderno a partir da pluralidade, do reconhecimento e da alteridade?

Como uma precípua resposta social ao modelo liberal homogeneizante de Estado e de Direito, surgiu o constitucionalismo social, inaugurado pela Constituição do México de 1917. Com isso, permitiu-se a abertura ao reconhecimento de entidades coletivas e de direitos sociais, expandindo-se a compreensão e o alcance da cidadania. Embora não tenha sido

¹¹ Considerando-se a *práxis* como a simbiose entre teoria e prática, entre discurso falado e discurso concretizado.

possível quebrar o monismo¹² jurídico ou a concepção de Estado-nação, ambos foram novamente postos em causa, desta vez por meio dos três ciclos do chamado constitucionalismo pluralista, que marcou sobremaneira o direito latinoamericano desde o final do século XX, buscando uma reconfiguração do modelo moderno de Estado (YRIGOYEN FAJARDO, 2012, p. 7).

O primeiro ciclo do constitucionalismo, chamado constitucionalismo *multicultural* (1982-1988) caracterizou-se por contestar o Estado-nação monocultural e reconhecer a diversidade cultural, o que, ainda assim, manteve a tradição monista. Neste ciclo, as constituições introduzem o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da sociedade multicultural e, em alguns casos multilingue, o direito, coletivo e individual, à identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos (YRIGOYEN FAJARDO, 2012, p. 8). Embora não localizada na América Latina, é possível falar na Constituição do Canadá, de 1982, como um exemplo pioneiro desse ciclo, porque inaugurou a brecha de reconhecimento de sua herança multicultural e a incorporação dos direitos aborígenes, e passou a ser um modelo seguido em maior ou menor grau pelas constituições da Guatemala (1985), da Nicarágua (1987) e do Brasil (1988). Neste ciclo, no entanto, Constituições não chegam a fazer um reconhecimento explícito do pluralismo jurídico.

O segundo ciclo, do constitucionalismo *pluricultural* (1989-2005), passou a reconhecer a natureza multicultural do Estado-nação, no início da década de 90, situando em cheque o monismo jurídico ao incluir formas de pluralismo jurídico interno, sem superá-lo. Neste ciclo, as Constituições afirmam o direito (individual e coletivo) à identidade e à diversidade cultural, já introduzido no primeiro ciclo, e desenvolvem o conceito de "nação multiétnica/multicultural" e de "Estado Pluricultural", qualificando a natureza da população e avançando em direção a uma redefinição do caráter do Estado (YRIGOYEN FAJARDO, 2012, p. 9). O pluralismo e a diversidade cultural se tornam princípios constitucionais, permitindo a garantia dos direitos indígenas, assim como dos direitos de afrodescendentes e de outros grupos. Este modelo se expande na América do Sul (Colômbia em 1991, México em 1992, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Bolívia em 1994, Argentina em 1994, 1996 e 1998, Equador e Venezuela em 1999) como uma resposta convincente da esquerda

¹² Monismo jurídico, isto é, a existência de um único sistema jurídico dentro de um Estado, e uma lei geral para todos os cidadãos, que foi a bandeira do direito moderno: concebeu-se, nesse paradigma, que o Estado representava somente uma nação, uma cultura, um idioma, uma religião, um povo, formando-se nesse sentido o cerne do constitucionalismo liberal do século XIX na América Latina (YRIGOYEN FAJARDO, 2012).

reivindicatória na incorporação de novos direitos sociais econômicos e culturais (GARGARELLA, 2010, p. 37), ante à anterior positivação desses direitos apenas no plano formal, o que os consagrava como direitos oprimidos, aparentemente inoperantes, meramente consagrados no papel da Constituição (GARGARELLA, 2010, p. 37)¹³.

O terceiro ciclo, do constitucionalismo *plurinacional* (2006-2009), já no século XXI, cuida não só do reconhecimento dos povos indígenas como culturas diversas, mas como povos que gozam de autodeterminação ou livre determinação, ideia que define o Estado como o resultado de um pacto entre os diversos povos que o compõem: um Estado plurinacional, intercultural e sob os princípios de um pluralismo jurídico igualitário. Assim, o constitucionalismo multinacional não só analisa os fundamentos do Estado definidos no século XIX, mas as suas raízes coloniais, juntando-se a um projeto de longo prazo de descolonização (YRIGOYEN FAJARDO, 2012, p. 10). O constitucionalismo plurinacional também procura reverter a exclusão das mulheres dos grupos oprimidos, assim como a negligência dos direitos sociais no contexto neoliberal, de maneira que os desafios de sua implementação são maiores dos que os enfrentados nos ciclos de outrora.

O terceiro ciclo é marcado por dois processos constituintes, da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008), e ocorre no contexto da aprovação da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006-2007). Essas Constituições propõem uma refundação do Estado, inicialmente a partir do reconhecimento explícito das comunidades tradicionais latinoamericanas, oprimidas no processo de expansão da matriz colonial de poder e na concepção moderna de Estado, que fundamenta o projeto republicano de até então. Os povos indígenas são reconhecidos não apenas como "culturas diversas", mas como nações originárias ou nacionalidades com autodeterminação ou livre determinação: sujeitos políticos coletivos, com o direito de definir o seu destino e participar dos pactos do Estado, que é configurado como um "Estado Plurinacional". Vale considerar que após a crise de políticas neoliberais que marcou a década de 90 e meados dos anos 2000, a população passa a reivindicar direitos sociais ao Estado, cobrando deste um papel ativo contra o avanço do

¹³ Para Alejandro Mé dici (2010, p. 109), esta fase do constitucionalismo latinoamericano pode ser denominada de "constitucionalização simbólica", uma vez que a insuficiente concreticidade normativa dos textos constitucionais que a representam se vincula à sua função predominantemente político-ideológica, enquanto expressão de uma imagem do Estado que legitima as relações de dominação existentes. Essa aparente ineficácia jurídico normativa se conjuga com a função simbólica do discurso constitucional, encobrendo a vinculação da estrutura estatal quando colonizada ou influenciada por poderes e interesses econômicos e culturais corporativos com o encobrimento por ação ou omissão das desigualdades sociais.

capitalismo financeiro e a hegemonia das empresas multinacionais, o que se traduz na constitucionalização de novos direitos sociais que resgatam a visão indígena, como o direito à água, ao bem viver, à segurança alimentar, os quais, dentre outros, contestam a perspectiva antropocêntrica ocidental.

Das mais recentes experiências latino-americanas, o processo constituinte boliviano tem sido possivelmente o mais intenso, uma vez que aponta uma transformação radical na Bolívia: é a primeira constituição legitimada diretamente pelo povo, na consciência de um caráter plurinacional do Estado, na convivência de elementos liberais com elementos tradicionais indígenas, na aposta pela regeneração democrática, no valor dos direitos sociais e no papel do Estado na economia¹⁴. O processo constituinte equatoriano, por seu turno, é um exemplo claro da transitoriedade dessa revolução de paradigmas, por qualificar o Equador como Estado constitucional e porque, principalmente, não só o povo pode diretamente ativar o poder constituinte, mas a maior parte da Constituição não pode ser modificada sem a aprovação de referendo do povo equatoriano, o que amplia a participação cidadã, reafirmando prioritariamente a soberania popular.

O constitucionalismo latino-americano, assim, tem se mostrado um instrumento de análise das constituições nominais nos últimos vinte anos, buscando efetivar uma conciliação entre constituições formais e materiais, dado que os processos de democratização foram impulsionados pelas próprias forças do sistema – o que por si não é característica particular do constitucionalismo latino-americano, mas do conceito de constitucionalismo como processo político. Os processos constituintes mais recentes da Bolívia e do Equador parecem ter aberto o caminho para a compreensão da ideia de constituição mais adequada à complexidade da sociedade latinoamericana (MÉDICI, 2010, p. 111).

As mudanças preconizadas pelo constitucionalismo latinoamericano indicam necessariamente a substituição de um constitucionalismo tradicional. Para Roberto Gargarella (2010, p. 33), estas mudanças foram o resultado de uma resistência ao acordo entre forças conservadores e liberais que marcaram a raiz elitista das constituições tradicionais anteriores, num sistema organizado a partir da ideia norte-americana dos freios e contrapesos, mas

¹⁴ Os novos textos constitucionais contêm programas ecológicos, econômicos e sociais que geram tensões no bojo das propensões e tendências desenvolvimentistas dos governos que os impulsionaram, abrindo-se, assim, a um debate público e econômico (MÉDICI, 2010, p. 119).

firmado por uma autoridade executiva mais poderosa, demandada pelos setores conservadores.

A necessidade de fortalecimento das garantias do Estado através de uma constituição forte foi reivindicada pelas Assembleias Constituintes latinoamericanas, com participação direta do povo e que, desde o processo colombiano de 1991 até o boliviano de 2009. Assim, o novo constitucionalismo latinoamericano surge de movimentos de reivindicações sociais e políticas adotadas pelos povos, em cenários de alta conflitividade política, herdados possivelmente da colonialidade do poder que perpassa estas sociedades. A criação dessa nova configuração potencialmente progressista, por meio do poder constituinte, entra em vigência quando não é somente urgente uma transição política, mas também uma transformação jurídica pautada no interesse de consolidação radical da democracia (GARGARELLA, 2010).

As mudanças paradigmáticas operacionalizadas neste constitucionalismo vão totalmente ao encontro das necessidades sociais e das circunstâncias históricas e culturais da América Latina, assim como ao grau de percepção de seus povos acerca dessas necessidades e da consciência de suas condições de vida, não europeizadas, não homogeneizadas e não liberais. Afastam-se da ideia de inclusão dos grupos oprimidos no contexto das chamadas promessas da modernidade – e do Estado moderno – e se aproximam da necessidade um rompimento epistemológico, cultural e político com a totalidade moderna e seu repertório homogeneizante – pretensamente global. Tal rompimento há muito vem sendo construído e forjado na organização social e política desses grupos mesmos – e de novos sujeitos em luta pela afirmação de novos direitos – e, no contexto dos povos indígenas, desde antes da Conquista da América.

Na lógica das ideias trazidas por Roberto Gargarella, a mudança progressista constitucional nos contextos de organizações políticas e legais decorrentes de traços contramajoritários e de estruturas sociais e econômicas claramente desiguais, provém da capacidade transformadora, mais ou menos imediata, do direito. Seno assim, as mudanças operadas nas esferas política, social e econômica refletem diretamente nos contornos e conteúdos vitais do direito vigente (GARGARELLA, 2010, p. 45). Nesse sentido, a partir da mudança institucional proposta pelas novas Constituições promulgadas na América Latina mostra-se possível pensar que a existência de direitos sociais ativos requerem cidadãos e organizações alertas e ativas. Tais resultados devem ser produtos de circunstancias também internas à institucionalidade, na medida em que, uma reforma progressista da Constituição

requer não somente a instituição de novos direitos, mas também a efetivação de mudanças profundas na estrutura constitucional que deverá receber e proporcionar um marco de efetivação desses direitos. (GARGARELLA, 2010, p. 46).

As mudanças originadas na teoria constitucional pelos processos constituintes latinoamericanos têm sido vistas com desprezos pelas vertentes mais conservadoras de análise da disciplina, ante as distâncias que se apresentam aqui em relação à doutrina clássica do direito constitucional – sobretudo em relação ao conceito liberal de revolução e de soberania. A rejeição deve-se também ao afastamento da clássica definição dos Poderes, a partir da leitura e abertura para novos mecanismos de participação popular, da inclusão das diferentes nações do mesmo Estado e das demais inovações trazidas nas recentes Constituições da América Latina.

No âmbito das perspectivas históricas e políticas trazidas a partir do pensamento descolonial, a consideração do mundo moderno/colonial e sua caracterização, no que tange ao estudo das formas de efetivação do constitucionalismo na América Latina, consiste em um mecanismo importante e essencial de análise. De acordo com a periodicidade desenvolvida no novo constitucionalismo latinoamericano, é possível afirmar que em nenhum outro período como o atual o horizonte descolonial se mostrou tão presente e pulsante para as discussões jurídico-políticas no continente. Nunca foram tão confrontados os conceitos de constituição com as narrativas de desenvolvimento hegemônicas e operantes no continente, como a institucionalização deste projeto descolonial plurinacional, comunitário, democrático-participativo e pluricultural permite confrontar (MÉDICI, 2010, p. 116).

Todavia, é preciso reconhecer que, certo ou não, o constitucionalismo latinoamericano têm contribuído sobremaneira à recuperação da doutrina democrática do poder constituinte (GARGARELLA, 2010, p. 48). A recuperação dos processos políticos transformadores, a partir do povo soberano que legitima a Constituição, implica em novas perspectivas altamente significadoras de um constitucionalismo potencialmente libertador e democrático, do qual se originam estas Constituições populares.

As lutas por reconhecimento que se expressaram nos processos constituintes da Bolívia e do Equador e que se expressam nas resistências diante da lógica do capitalismo periférico da América Latina possuem em si uma “gramática moral que se vincula à reflexividade e ao aprendizado social acerca dos processos de desenvolvimento” (MÉDICI, 2010, p. 118). Essa moralidade, aberta pelo pensamento de fronteira resultante dos limites da

modernidade e da colonialidade expressos na colonialidade global atual, abre os horizontes culturais a outras formas de relação dos cidadãos latinoamericanos entre si e com a natureza, possibilitando uma consciência descolonial (MÉDICI, 2010, p. 118).

Inovando no conceito de constituição e no princípio da supremacia constitucional, os processos constitucionais expressos nas recentes experiências boliviana e equatoriana relativizam as ideias de complexidade e unidade arraigadas ao modelo de Estado constitucional moderno: ao reconhecer explicitamente em seus textos o caráter plurinacional e pluricultural do direito e do Estado, concretizam uma reinterpretação desse modelo através da inovação pluralista também das formas de representação política e do controle de constitucionalidade (MÉDICI, 2010, p. 120). De qualquer forma, as mudanças até agora operacionalizadas indicam claramente o sentido de transformação que se pretende nas estruturas sociais e institucionais desde uma perspectiva histórica e política mais profunda, haja vista que, nestes processos constituintes latinoamericanos recentes, os grupos e as subjetividades até então invisíveis, excluídas e oprimidas têm cobrado um protagonismo que se abre a um novo marco de discussão na práxis constitucional.

4. Considerações finais

O Estado-nação na América Latina não pode ser apresentado ou contextualizado como um modelo incorporado aleatoriamente, externo aos processos de resistência e às contradições evidenciadas em uma análise geopolítica da construção do conhecimento e do poder na sociedade. Nesse sentido, estudar o processo de efetivação dos direitos humanos e da democracia no subcontinente requer investigar conceitos e categorias capazes de explicar e refletir uma composição social e econômica desigual e, ao mesmo tempo, multicultural. Os conceitos de Estado aparente e sociedade abigarrada representam, portanto, um instrumental importante para que se construa uma reflexão jurídico-política acerca das crises de soberania do Estado que o mundo vivencia no contexto atual. Ao mesmo tempo, são construções conectadas com um referencial teórico-prático capaz de romper com um determinismo eurocentrado, ainda predominante nos espaços de compreensão do Direito. A colonialidade se manifesta como um elemento de ligação, portanto, entre a crítica e as atuais propostas de transformação dessa realidade, na medida em que se tenta pensar os problemas da América Latina a partir de seu povo, de suas histórias e lutas por direitos humanos.

Nesse sentido, a tarefa descolonial é repensar a territorialidade do Estado, visto como uma instância colonial, excludente e opressora. A territorialidade rearticulada, cultural, identitária e singular se mostra como a possibilidade de retomada da legitimidade das instituições e do processo democrático; é, ainda, fundamental para se pensar o enfrentamento aos limites e atuação do Estado e das transformações pelas quais ele passa.

A apropriação dos espaços e do controle territorial é a expressão manifesta de uma matriz de poder colonial que oprime e segrega pessoas para atender a interesses mercantis, globalizados. As lutas descoloniais, por seu turno, representam o enfrentamento a essa colonialidade, de modo que é nos processos de luta social que ocorrem as possibilidades alternativas à visão hegemônica do caráter ideológico relativizável dos direitos humanos.

O constitucionalismo latinoamericano, por representar em grande medida o acúmulo teórico e político de lutas sociais antigas e atuais, assenta-se como um espaço potencial de transformação social, possivelmente mais eficaz do que se apresentaram as ideias de Estado de bem-estar social, no início do século XX, ainda sob as premissas da modernidade. Tomado por muitos como um movimento transitório, é inegável que a efervescência dessas discussões e desses novos mecanismos institucionais aponta bases interessantes para as tentativas originais de transformação social e política no continente.

Se, visto pelos processos constituintes latino-americanos, o Estado aponta para sua própria reconfiguração na América Latina, em bases plurais, diversas e libertadoras, observado a partir do horizonte de rompimento com a chamada matriz colonial do poder, conclui-se que em muito ainda é necessário avançar. No entanto, a perspectiva desse novo constitucionalismo, por lançar a necessidade de pensar os sistemas jurídicos da América Latina a partir do seu contexto histórico colonial, complexo e ainda bastante excludente, representa um avanço interessante na tentativa de articular as lutas e os processos de resistência latino-americanos à construção institucional e política da democracia, a partir da radicalidade inerente à soberania popular.

5. Referências bibliográficas

AVELÃS NUNES, António José. *As Voltas que o Mundo dá*. Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *O estado capitalista e as suas máscaras*. 2. ed. Lisboa: Avante!, 2013.

- BALLESTRIN, Luciana. *América Latina e o giro decolonial*. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.* [online]. 2013, n.11, p. 89-117. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522013000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 19 nov. 2013.
- BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. *Pensar*. Fortaleza, v. 11, p. 95-99, fev. 2006, p. 95-99.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Afinal: Quem é o Estado? Por uma teoria possível do/para o Estado Constitucional. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). *Estudos Constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 151-175.
- _____. *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GUARDIOLA-RIVERA, Oscar. El Plan Colombia, o de cómo una historia local se convierte en diseño global. *Nueva Sociedad*, Caracas, n. 175, p. 111-120, 2001.
- DUSSEL, Enrique. *1492: O encobrimento do Outro. A origem do mito da modernidade*. Trad. Jaime A. Claesen. Petrópolis – RJ, Vozes, 1993.
- ESCOBAR, Arturo. *Territorios de Diferencia: Lugar, movimientos, vida, redes*. Trad.: Eduardo Restrepo. Bogotá: Enviñon Editores, 2010.
- GÓMEZ, José María. *Política e Democracia em Tempos de Globalização*. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.
- GARGARELLA, Roberto. Apuntes sobre el constitucionalismo latinoamericano del siglo xix. Una mirada histórica. In: *Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, IUS 25 | VERANO 2010.
- LEFORT, Claude. *Nação e soberania*. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do Estado-nação*: Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003, p. 55-78.
- MARÉS, Carlos Frederico. *Soberania do povo, poder do Estado*. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do Estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 229, 256.
- MARINI, Ruy Mauro. *Subdesenvolvimento e Revolução*. Trad. Fernanda Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 3ª edição. Florianópolis: Editora Insular, 2012.

MÉDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones. Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. *Otros Logos, Revista de Estudios Críticos*, Año I. Nro. 1, 2010.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. set. 2005. p. 71-103.

_____. Diferencia colonial y razón postoccidental. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago (ed.). *La reestructuración de las ciencias sociales en América Latina*. Bogotá: Universidad Javeriana (Instituto Pensar, Centro Editorial Javeriano), 2000.

_____. *Historias locales/disenos globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo*. Madrid: Ediciones Akal, 2003.

_____; GROSFOGUEL, Ramón. Intervenciones Descoloniales: una breve introducción. *Tabula Rasa*. Bogotá - Colômbia, n. 9, pp. 29-37, jul-dez, 2008

NOVAES, Adauto. Invenção e crise do Estado-nação. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do Estado Nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 9-22.

QUIJANO, Aníbal. *América, el capitalismo y la modernidad nacieron el mismo día*. ILLA, n. 10, jan. 1991 (entrevista).

_____. América Latina en la economía mundial. *Problemas del desarrollo*, v. XXIV, n. 95, UNAM, México, out.-dez. 1993.

_____. Colonialité du Pouvoir, Démocratie et Citoyenneté en Amérique Latine. In: *Amérique Latine: Démocratie et Exclusion*. Paris: L'Harmattan, 1994.

_____. Coloniality of Power, Ethnocentrism, and Latin America. *Nepantla: Views from the South*, n. 3, p. 533-580, 2000.

_____. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 73-118.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Lander, Edgardo (Org.). Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, set. 2005, p. 107 – 131.

_____; WALLERSTEIN, Immanuel. Americanity as a concept or the Americas in the modern world-system. *International Social Science Journal*, n. 134, UNESCO, Paris, nov. 1992.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *O discurso e o poder*. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

SASSEN, Saskia. *Critica del Estado: Territorio, autoridade y derechos*. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Madri: Katz editores, 2010.

TAPIA, Luis. *La condición multisocietal*. Multiculturalidad, pluralismo, modernidad. La Paz, Bolívia: CIIDES-UMSA. Muela del Diablo Editores, 2002.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e Interculturalidade. *Revista Sequência*, n. 53, pp. 113-128, dez. 2006.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujecion a la descolonización. *Instituto Internacional de Derecho y Sociedad*, 2012.